

PROJETO DE LEI Nº056/022, DE 10 DE AGOSTO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o piso profissional aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias de conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 120 de 05/05/2022 e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o piso profissional aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias de conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 120 de 05/05/2022.

§ 1º Os vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate as Endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, e serão repassados ao município pela União.

§ 2º O pagamento do piso, ou seja, do vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate as Endemias não inferior a 2 (dois) salários mínimos, ou seja, o valor de R\$ 2.424,00 (Dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) no exercício de 2022, fica condicionado ao repasse da União ao Município de Alpestre/RS.

§ 3º Havendo repasse a partir do dia 05/05/2022 o pagamento será retroativo ao repasse feito, devendo ser efetuados os pagamentos apenas das diferenças entre o salário ora fixado e o pago aos empregados.

§ 4º Caso o repasse do mês de maio seja integral será este repassado integralmente aos empregados.

Art. 2º Fica alterado o § 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 1.501/2008, que passa ter a seguinte redação:

§ 2º É assegurado o adicional de insalubridade aos detentores dos empregos cujas atividades forem classificadas como insalubres no Laudo Pericial oficial do Município, no nível estabelecido no Laudo, com o respectivo percentual estabelecido pela CLT, incidente sobre o salário mínimo regional.

Art. 3º Fica definido o salário mínimo regional do estado do Rio Grande do Sul como base de cálculo do adicional de insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate as Endemias.

Art. 4º As despesas serão suportadas por dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Alpestre, aos 10 dias do mês de agosto do ano de 2022.

VALDIR JOSÉ ZASSO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente

Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora colocamos a vossa apreciação objetiva buscar autorização para o Poder Executivo Municipal conceder o piso profissional aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 120 de 05/05/2022 e dá outras providências.

Em outubro de 2006 a União editou a Lei Federal nº 11.350, que regulamentou as atividades dos ACS e dos ACE, conforme foi previsto no §5º do art. 198 da CF, acrescido pela EC nº 51/2006.

Além de estabelecer as balizas gerais relativas às atividades dos ACS e dos ACE, entre elas atribuições e requisitos para a seleção e o exercício das atividades respectivas, a norma, alterada pelas Leis Federais nº 12.994/2014 e 13.708/2018, dispôs sobre o “piso salarial profissional nacional”, conceituando-o como “o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais”.

O valor do referido piso, considerando as previsões da Lei Federal nº 11.350/2006 e suas alterações, assim evoluiu (art. 9º-A, §1º, incisos I, II e III):

- 1.R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) em 2014;
2. R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 2019;
3. R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 2020; e,
4. R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 2021.

A mesma Lei ainda estabeleceu (art. 9º-A, §5º), que o piso deve ser reajustado, anualmente, em 1º de janeiro de cada ano, a partir de 2022, assim como, no art. 9º-C, caput, que a União, a partir de determinadas premissas, deve prestar assistência financeira aos municípios, para cumprimento dessa obrigação.

Embora o valor do piso dos ACS e dos ACE tenha sido objeto de discussão no Congresso Nacional quando da aprovação do Orçamento da União para 2022, até o momento não havia sido editada nenhuma norma federal específica dispendo sobre a sua atualização no ano em curso e, aparentemente, os repasses da União para os Municípios, definidos nas Portarias Federais já editadas não haviam contemplado montante suficiente a garantir a adequação da legislação municipal e a majoração do valor dos vencimentos das categorias.

A Novidade significativa, entretanto, adveio recentemente, com a promulgação da EC nº 120, de 5 de maio de 2022, publicada no DOU de 6 de maio de 2022, a qual “Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias”.

Para facilitar a análise transcrevemos, com destaques, os referidos parágrafos, acrescidos ao art. 198 da CF:

Art. 198 [...]

[...]

§7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias **não será inferior a 2 (dois) salários mínimos**, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Com efeito, podem ser assim resumidas as previsões dos novos dispositivos do art. 198 da CF, acrescidos pela EC nº 120/2022: O vencimento dos ACS e dos ACE não poderá ser inferior a 2 (dois) salários mínimos, equivalendo, hoje, ao valor de R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais), que passa a constituir o piso profissional nacional (art. 198, §9º);

O vencimento dos ACS e dos ACE fica sob responsabilidade da União (art. 198, §7º); 6.3 Cabe aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho dos ACS e dos ACE (art. 198, §7º, parte final);

Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos ACS e dos ACE serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva (art. 198, §8º);

Os recursos financeiros repassados pela União aos Municípios, para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos ACS e dos ACE, não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal;

Se o vencimento dos ACS e dos ACE é de responsabilidade da União, a rigor só pode ser exigido do município, pelos servidores, a partir do efetivo repasse dos valores pelo Governo Federal na conta dos Fundos Municipais, o que, possivelmente, além da edição de ato normativo complementar, pelo Ministério da Saúde, demandará ajuste orçamentário, dado que os recursos deverão ser consignados no orçamento geral da União com dotação (suficiente) própria e exclusiva;

Mesmo sendo de responsabilidade da União o vencimento dos ACS e dos ACE, como estes mantém vínculo funcional com o Município, o pagamento do valor de R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) exige a edição de lei em sentido estrito, de iniciativa do Prefeito Municipal. Essa sujeição ao princípio da reserva legal se extrai do disposto no art. 37, inciso X3, da CF.

A propósito da necessidade da edição de lei em sentido estrito assim decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3.369:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. I. - Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. II. - Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. III. - Cautelar deferida. (STF - ADI: 3369 DF, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 16/12/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 18-02-2005 PP-00005 EMENT VOL-02180-04 PP-00782 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 116-124 RTJ VOL-00192-03 PP-00901)” (grifamos) 3 Art. 37 [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifamos) 4 Art. 7º [...] IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; em que vinculações dessa natureza não são comuns, dada a própria vedação constitucional), nossa recomendação, de cautela, é de que as leis municipais façam menção ao valor correspondente, e não a 2 (dois) salários mínimos, providenciando, quando necessário (majoração do salário mínimo), para atender à determinação constitucional, a edição de nova lei alterando o valor, medida a qual também garante ao Gestor maior controle, especialmente considerando os impactos orçamentários envolvidos e a necessidade de obter-se o repasse de recursos federais.

A conclusão do item anterior, qual seja da exigência de lei em sentido estrito, de iniciativa do Prefeito Municipal, também se aplica no caso do estabelecimento, pelo Município, de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho dos ACS e dos ACE, aí incluído o adicional de insalubridade, parcela que, no caso dos servidores titulares de cargo (estatutários), é garantida nos termos de lei municipal, a qual recomendamos seja complementada por manifestação pericial, especialmente para enquadramento no respectivo grau, o que não é especificado pelo texto constitucional;

Aplicando-se uma interpretação lógica e sistêmica, se os recursos financeiros repassados pela União (e somente os repassados pela União), aos Municípios, para o pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem aos ACS e aos ACE, não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal, também não o serão para efeito do cálculo da receita corrente líquida, sob pena de operar-se um desvirtuamento no resultado da equação respectiva.

Diante de todo o exposto e comprovado, espera-se a aprovação unânime deste projeto de lei.

Atenciosamente,

VALDIR JOSÉ ZASSO
Prefeito Municipal